



TC 044.478/2012-7

Tipo: Acompanhamento de Conformidade (Fiscalis nº 1377/2012)

UJs: Prefeituras Municipais de Itainópolis, Jaicós, José de Freitas, Palmeirais, Passagem Franca, Picos, Prata do Piauí, União e Vera Mendes, todos no Estado do Piauí.

Responsáveis: Gestores e ex-gestores dos municípios fiscalizados.

Introdução

1. Trata-se de relatório de fiscalização na modalidade acompanhamento, deliberada mediante o Acórdão 3103/2012-TCU-Plenário, proferida nos autos do TC 043.134/2012-2 (Registro Fiscalis 1377/2012).
2. A presente fiscalização teve por objetivo promover o acompanhamento da movimentação financeira de recursos federais repassados a nove municípios do Estado do Piauí (Itainópolis, Jaicós, José de Freitas, Palmeirais, Passagem Franca, Picos, Prata do Piauí, União e Vera Mendes), com o intuito de avaliar a gestão desses recursos por parte de prefeitos municipais em final de mandato.
3. Para este desiderato foi estabelecido como escopo a análise de extratos bancários das contas correntes de recursos do Fundeb, SUS e transferências voluntárias, dos meses de outubro a dezembro de 2012, com aprofundamento sobre movimentações financeiras que apresentassem comportamento atípico, a exemplo de transferências de recursos para contas correntes incompatíveis com a gestão dos recursos acima mencionados.
4. O volume de recursos fiscalizados somou R\$ 9.302.335,12, conforme discriminado na tabela abaixo, por município:

MUNICÍPIO	Valor (R\$)
ITAINÓPOLIS	525.099,78
JAICÓS	446.348,81
JOSÉ DE FREITAS	2.302.186,88
PALMEIRAIS	365.790,89
PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	149.903,06
PICOS	3.323.801,08
PRATA DO PIAUÍ	60.131,14
UNIÃO	2.129.335,12
TOTAL	9.302.596,76

5. Ressalte-se que também foi incluído no escopo da fiscalização o Município de Vera Mendes, porém, não foram estipulados valores para análise inicial, o que ocorreu somente em segundo momento.

6. A metodologia utilizada para o acompanhamento da movimentação financeira consistiu em identificar as contas do Fundeb, SUS e de Transferências Voluntárias de cada um dos municípios selecionados. Em seguida, de posse dos extratos das contas, foram selecionadas algumas transações do período (transferências/pagamentos) e efetuadas diligências para os esclarecimentos pertinentes, conforme ofícios constantes das Peças 62 a 68.

7. O critério legal da fiscalização consiste nos regramentos dispostos no Decreto 6.170/2007 (transferências voluntárias) e no Decreto 7.507/2011 (movimentação de recursos federais transferidos). Tais normativos dispõem sobre os mecanismos de movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal.

8. O Decreto 6.170/2007 dispõe que toda movimentação de recursos deve ser efetivada mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse (inciso I, § 3º, art. 10). Já o Decreto 7.507/2011 estipula que os recursos repassados, principalmente à conta do SUS e do Fundeb, devem ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º, § 1º).

9. Assim, em princípio, as transferências de recursos para outras contas de livre movimentação das prefeituras e/ou transferências eletrônicas (TED) sem identificação dos beneficiários, poderiam/podem configurar infração à norma.

Medida Cautelar

10. Em razão da possibilidade de ocorrer transferências de recursos financeiros, conforme consignado acima, em final de mandato (dezembro/2012), esta unidade técnica propôs ao Ministro-Relator deste processo a adoção de medida cautelar, no sentido de determinar às instituições financeiras oficiais federais que adotassem mecanismos com vistas a impedir a movimentação de recursos financeiros em situações contrárias às estipuladas nos Decretos 6.170/2007 e 7.507/2011 (Peça 47).

11. Propôs-se, também, que fosse determinado aos gestores de Prefeituras Municipais localizadas no Estado do Piauí e às instituições financeiras oficiais federais que adotassem imediatas providências com vistas a garantir que os pagamentos efetuados com recursos de que tratam o Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011, e o Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, fossem realizados mediante o crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços, salvo nas situações excepcionais, devidamente justificadas, definidas naqueles atos normativos, bem assim nos demais atos normativos que dispõem sobre a matéria (Peça 47).

12. Em Despacho acostado à Peça 50 dos autos, o Ministro-Relator do feito decidiu por determinar a segunda proposição, e somente aos gestores públicos municipais, uma vez que as

normas (Decretos 6.170/2007 e 7.507/2011) são endereçadas aos gestores públicos e não às instituições financeiras.

13. Em atendimento à determinação do Ministro-Relator foram expedidos os Ofícios 1-1377/2012 a 224-1377/2012, de 15/12/2012 - Comunicação de medida cautelar a todos os municípios do Piauí (Peças 198-201).

Diligência aos Gestores Municipais

14. Para possibilitar a análise da regularidade ou não de algumas das transferências efetivadas nas contas bancárias dos municípios objetos desta fiscalização de acompanhamento, procedeu-se ao envio de diligências, solicitando-se o encaminhamento de cópia integral dos processos de despesas que deram origem às movimentações financeiras indicadas em quadro sinótico e específico a cada um dos municípios em acompanhamento, constantes dos ofícios de diligência (vide Peça 209).

15. Cabe mencionar que alguns gestores permaneceram silentes ante às diligências encaminhadas, mesmo após reiteração dos ofícios solicitando informações (Peças 39 a 46 e 62 a 68). Em alguns casos, o gestor sucessor conseguiu suprir as informações, em outros, os ex-dirigentes apresentaram manifestações.

16. Nas situações, porém, que sequer houve condições de efetuar análises dos extratos bancários, em verdadeira demonstração de descaso com a gestão dos recursos públicos, por parte de ex-gestores municipais, restam configuradas a possibilidade da aplicação de sanção prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92. Cada caso será descrito por município.

Limitações do Trabalho de Acompanhamento

17. A presente fiscalização, como dito antes, teve por objetivo promover o acompanhamento da movimentação financeira de recursos federais repassados a nove municípios do Estado do Piauí, em especial recursos do Fundeb, SUS e Transferências Voluntárias.

18. Ocorre que, operacionalmente, neste acompanhamento, não é plausível (em razão do fator tempo, da materialidade e da relevância) verificar a legalidade de cada despesa, diligenciando ou circularizando informações, já que, como é cediço, os gestores municipais prestam contas do Fundeb aos respectivos tribunais de contas, os quais, por sua vez, avaliam se os atos de gestão de aplicação dos recursos desse fundo foram elegíveis, regulares ou não.

19. Assim, e em consonância com as orientações dispostas na Portaria-Segecex nº 13, de 19/4/2010, que tem como fundamento a Instrução Normativa TCU nº 60, de 4/11/2009, a proposta mais viável para o deslinde do caso seria a comunicação da irregularidade ao Tribunal responsável pela análise e julgamento das contas, para providências cabíveis (art. 3º, II, a e b da Portaria-Segecex nº 13, de 19/4/2010).

20. Já em relação às transferências voluntárias, os concedentes de recursos públicos são primariamente os legitimados a verificarem a regularidade da aplicação desses recursos repassados, quando da análise das prestações de contas apresentadas (Acórdão 476/2014-TCU-2ª Câmara). De antemão, informamos que não existem nos autos documentos suficientes que indiquem a ocorrência

de transferências irregulares para contas correntes próprias dos municípios ou de terceiros, no que tange à transferência voluntária.

21. Semelhante à questão operacional mencionada no item 18 acima, desta feita quanto à análise da aplicação dos recursos repassados ao SUS/Fundos Municipais de Saúde (FMS), pelo Fundo Nacional de Saúde, salientamos que a prestação de contas do FMS é direcionada ao respectivo tribunal de contas, contando, ainda, com auditorias pontuais do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

22. Neste sentido, em razão da prestação de contas ordinária dos recursos do Fundeb, do SUS e das Transferências Voluntárias serem apresentadas diretamente aos tribunais de contas e órgãos/entidades concedentes, bem como em razão de fatores operacionais mencionados acima, esta fiscalização de acompanhamento limitou-se a analisar os fluxos financeiros nas contas correntes.

23. Quando evidenciadas transações anormais ou com potenciais evidências de irregularidade, o encaminhamento mais apropriado ao caso será a comunicação aos responsáveis para efetivarem análises mais aprofundadas, até por que não há nos autos elementos probantes suficientes que justifiquem a pronta atuação do TCU neste momento.

Situações encontradas comuns à maioria dos municípios

24. A maioria dos municípios, quanto à gestão do Fundeb, apresenta transferências da conta do fundo para a conta própria da Prefeitura Municipal à título de consignação em folha de pagamento decorrente de empréstimos. Tais transferências não indicam claramente o “fornecedor” do produto (bem/serviço), o que contraria o Decreto 7.507/2011. Contudo, não é possível concluir que esta conduta seja irregular, até por que é questão gerencial do próprio fundo. Caberia, portanto, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí quanto a esta prática identificada e, conforme for, verificar se tais consignações são atos de gestão regulares.

25. Outro ponto a destacar, e que chamou atenção na análise dos extratos bancários, é que os valores da folha de pagamento do Fundeb, os mais vultosos, são transferidos eletronicamente (via TED) para a conta de outra instituição financeira (Banco do Brasil para Caixa Econômica Federal, por exemplo). Em resposta ao Ofício 1518/2013 (Peça 206), a Caixa Econômica Federal informou que contas específicas, a exemplo da conta corrente nº 0639.006.426-3, de titularidade do Município de Picos/PI, são movimentadas apenas via sistema gerenciador destinadas à Folha de Pagamento de Servidores das respectivas Prefeituras.

26. Dessa forma, ocorreram transferências à outra instituição financeira para fazer face à Folha de Pagamento, o que também, somente pelo extrato bancário, não é possível identificar o “fornecedor” do produto. Tal fato, por si só, não configura irregularidade. A título de exemplo, o Município de Picos/PI apresentou transferências TED para a Caixa Econômica Federal, cujo favorecido foi o próprio município em valores de R\$ 858.853,61 (3/10/2012), R\$ 588.623,96 (10/10/2012), R\$ 828.811,64 (9/11/2012) e R\$ 518.178,85 (21/11/2012) (Peça 209, p. 13-14).

27. Da mesma forma que o acima identificado, foi possível verificar que ocorreu essa prática nos Municípios de Itainópolis e de União.

Análises específicas de cada município

Itainópolis

28. O volume de recursos analisados atingiu R\$ 525.099,78. De acordo com as informações encaminhadas (Peças 71 e 72; 157 e 158; 192-194), foi possível verificar a maioria das movimentações, não sendo identificadas transações suspeitas de transferências para outras contas correntes, salvo a observação inserta no item 27 acima.

Jaicós

29. O volume de recursos analisados atingiu R\$ 446.348,81. As respostas às diligências encontram-se nas Peças 126 e 155. Ressaltamos que os valores mais relevantes referem-se a transferências em razão de empréstimos consignados, outras em razão do serviço de transporte escolar, outras para o Hospital Florisa Silva (Fundo Municipal de Saúde). De acordo com os documentos analisados, não há transferências que indiquem possíveis irregularidades.

José de Freitas

30. O volume de recursos geridos pelo município no período escopo da fiscalização somou R\$ 2.302.186,88. Ocorre que os gestores responsáveis pelo Município de José de Freitas não atenderam às diligências encaminhadas pelo TCU, mediante os seguintes documentos:

- a) Ofício 1424/2012, de 4/12/2012 (Peça 44) (AR – Peça 81);
- b) Ofício 1506/2012, de 21/12/2012 (Peça 63) – reiteração do Ofício 1424/2012 (AR – Peça 90);
- c) Ofício 0031/2013, de 11/1/2013 (Peça 124) (AR – Peça 152).

31. As informações disponíveis quanto às movimentais bancárias relativas às contas correntes solicitadas (Fundeb e FNS), foram disponibilizadas pelo Banco do Brasil (Peça 163, p. 4 e 73), indicando a ocorrência de várias transferências financeiras. Contudo, como não há documentação de despesa nos autos, relativa a este município, não é possível esclarecer o beneficiário dessas transferências. Dessa forma, o TCE-PI deve ser comunicado do fato.

32. Salientamos que os gestores diligenciados não justificaram o não atendimento às solicitações efetuadas pelo TCU, razão pela qual consideramos que os mesmos, Sr. Ricardo Silva Camarço (CPF: 341.915.183-72) e Sr. Josiel Batista da Costa (CPF: 226.841.823-53), estão sujeitos à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, conforme consignado na proposta de encaminhamento deste relatório de auditoria.

Palmeirais

33. Foram analisadas transações no valor de R\$ 365.790,89. O atual Secretário de Administração e Finanças do Município de Palmeirais informou da impossibilidade de fornecer a documentação e informações que foram solicitadas, em razão da ausência de documentos na Prefeitura e da ausência da prestação de contas dos meses de novembro e de dezembro de 2012. Inclusive, afirma o Secretário, que envidou esforços no sentido de atender a diligência deste

Tribunal, constando documentos da Câmara Municipal de Palmeirais, afirmando que não foram encontrados balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2012 naquela Casa (Peça 159, p. 2), bem como não há informações dos ditos meses no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado.

34. Ressalte-se que na Peça 107 há informações (resposta de 3 de janeiro de 2013 – Genésio da Costa Nunes e Amanda Farias Silva Advogados) sobre as transferências realizadas nas contas correntes objeto dos ofícios de solicitações desta unidade técnica, apresentadas pelo ex-Prefeito do município, Sr. Márcio Soares Teixeira. Diante dos elementos contidos nos autos, não há transferências que indiquem possíveis irregularidades.

Passagem Franca do Piauí

35. De acordo com o escopo desta fiscalização, foi analisado o valor de R\$ 149.903,06 para o Município de Passagem Franca/PI. A ex-gestora do município encaminhou resposta à diligência efetuada por meio do Ofício 1504/2012, de 4/12/2012 (Peça 65). A maioria das transferências identificadas e relacionadas na solicitação de informação possui justificativas.

36. Ressaltamos o fato de que algumas transferências realizadas foram justificadas com “documentos de arrecadação municipal”. Aludidas transferências foram realizadas para a conta corrente nº 13300-0 e/ou nº 7698-8 da própria Prefeitura Municipal de Passagem Franca. Assim, o TCE-PI deve ser comunicado deste fato para averiguar a regularidade dessas transações.

Picos

37. Foram analisados no período, a movimentação de R\$ 3.323.801,08. As principais constatações já foram descritas nos itens 25 e 26 deste relatório, sendo digno de destaque que os valores da folha de pagamento do Fundeb são transferidos eletronicamente (via TED) da conta corrente do Banco do Brasil para conta corrente da Caixa Econômica Federal. Em resposta ao Ofício 1518/2013 (Peça 206), a Caixa Econômica Federal informou que contas específicas, a exemplo da conta corrente nº 0639.006.426-3, de titularidade do Município de Picos/PI, são movimentadas apenas via sistema gerenciador destinadas à Folha de Pagamento de Servidores da respectiva Prefeitura. Ou seja, em princípio, segundo explanação da Caixa Econômica, tais transferências TED seriam para atender somente ao pagamento da folha do Fundeb, não sendo possível sua movimentação para outra finalidade.

38. A título de exemplo, mencionamos transferências realizadas no Fundeb de Picos/PI, para folha de pagamento, em valores de R\$ 858.853,61 (3/10/2012), R\$ 588.623,96 (10/10/2012), R\$ 828.811,64 (9/11/2012) e R\$ 518.178,85 (21/11/2012) (Peça 209, p. 13-14). Assim, entendemos cabível comunicação ao TCE-PI, para ciência da constatação, tendo em vista os vultosos valores envolvidos.

Prata do Piauí

39. O presente município teve analisado o valor de R\$ 60.131,14 no período objeto da fiscalização. Em resposta à solicitação formulada, o Sr. Prefeito Municipal Antônio Gomes de Sousa, encaminhou, por meio do Ofício nº 31/2013, de 30/1/2013 (Peça 170, p. 1) diversos comprovantes de transferências dos meses de novembro e de dezembro de 2012. Contudo, não é

possível correlacionar os documentos de transferências encaminhados pelo gestor, com aquelas indicadas nos ofícios de diligências (Peças 40, 67 e 117).

40. Quanto ao gestor anterior, Sr. Fransuelio Melão da Silva (CPF: 274.844.323-34), o mesmo não atendeu às solicitações/diligências encaminhadas via Ofícios de Peças 40 e 67, ou seja, deixou de encaminhar os processos de despesas que deram origem às movimentações financeiras. Neste sentido, restou caracterizado o não atendimento da requisição, passível, portanto, da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992.

União

41. Foram analisadas transações no valor de R\$ 2.129.335,12. O gestor do Município de União, inicialmente diligenciado, não apresentou a documentação solicitada nos ofícios.

42. Já o gestor sucessor apresentou alguns documentos bancários, salientando que impetrou, contra o gestor sucedido, na Vara Única de União/PI, Ação de Busca e Apreensão c/c Obrigação de Fazer (Peça 155, p. 1-11).

43. Relativamente ao fluxo da movimentação bancária realizada na conta corrente do Fundeb, há evidências de que ocorreu transferências vultosas para a conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ato contrário ao que foi estipulado no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

44. Demais disso, não há nos autos documentação contábil-fiscal que respalde tais transações, a exemplo de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento/Bancárias, Recibos, Notas Fiscais etc.

45. Relevante mencionar as transferências de valores à empresa Construtora Monte Belo Ltda. – ME (CNPJ: 09.424.747/0001-41), no valor total de R\$ 961.500,00, segundo as transferências identificadas nas datas 09/11/2012, 12/12/2012 e 28/12/2012. Como não há documento contábil-fiscal nos autos, conforme acima mencionado, não é possível saber o objeto onde ocorreu a execução dessas despesas.

46. Quanto à conta corrente para a gestão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, verificamos duas transferências que somaram R\$ 121.005,00, para a conta da Prefeitura Municipal de União “Impostos e Taxas”, sugerindo que tais transferências foram efetivadas para o pagamento de impostos e/ou taxas.

47. Em razão de não haver nos autos documentação hábil que permita a identificação do responsável e a quantificação de possível dano ao Fundo Nacional de Saúde, o melhor encaminhamento da matéria deve ser o de dar conhecimento à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e/ou Departamento Nacional de Auditoria do SUS para verificar possível ocorrência de dano ao erário, ante a má gestão dos recursos da saúde.

48. Também propõe-se dar conhecimento ao TCE-PI sobre as despesas públicas em nome da Construtora Monte Belo Ltda., a fim de, caso lhe aprover, verificar a legalidade de tais despesas.

49. Por derradeiro, quanto ao município de União, cabe mencionar que o gestor anterior, Sr. José Barros Sobrinho (CPF: 199.552.353-49), não atendeu às solicitações/diligências encaminhadas

via Ofícios de Peças 39 e 68. Neste sentido, restou caracterizado o não atendimento da requisição, passível, portanto, da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992.

Vera Mendes

50. A princípio, não foi encaminhada diligência ao Município de Vera Mendes solicitando processos de despesa.

51. Solicitou-se, adicionalmente, via Ofício 0045/2013, de 14/1/2013, cópia dos extratos das contas bancárias relacionadas, o que foi respondido pelo Sr. Milton da Silva Oliveira, Prefeito Municipal (Peça 160).

52. Efetivamos, contudo, análise no extrato da conta Fundeb do município, restando configuradas movimentações para a folha de pagamento e para o registro “BB CP Admin Supremo”, fato que deve ser comunicado ao TCE-PI para as averiguações que julgar pertinentes.

Conclusão

53. Conforme relatado, a presente fiscalização teve por objetivo acompanhar a movimentação financeira de recursos federais do Fundeb, SUS e Transferências Voluntárias repassados a nove municípios do Estado do Piauí (Itainópolis, Jaicós, José de Freitas, Palmeirais, Passagem Franca, Picos, Prata do Piauí, União e Vera Mendes), nos meses de outubro a dezembro de 2012 (final de mandato eletivo).

54. Os principais achados encontrados não justificam atuação imediata do Tribunal de Contas da União em razão de que as prestações de contas do Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/SUS e Transferências Voluntárias são analisadas primariamente pelo respectivo Tribunal de Contas, no presente caso TCE-PI, e pelos órgãos e entidades concedentes no que se refere a transferências voluntárias.

55. Demais disso, é necessária uma análise mais aprofundada das constatações descritas, uma vez que os documentos presentes nos autos não possibilitam definir se os atos tidos por inconsistentes são irregulares ou não.

56. Dessa forma, o melhor encaminhamento dos autos é comunicar os atos tidos por inconsistentes aos órgãos/entidades primariamente responsáveis pelas prestações de contas dos recursos aplicados.

57. Outro ponto a destacar consiste no não atendimento das diligências por alguns dos ex-gestores ou gestores atuais, o que dificultou a análise das movimentações bancárias. Nos casos que foram identificados prejuízos às análises, será proposta a cominação da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992.

Benefício do Controle

58. O benefício de controle desta fiscalização de acompanhamento pode ser enquadrada como “outros benefícios diretos” classificados como “expectativa de controle”, além das possíveis multas a serem aplicadas pelo TCU em decorrência da ausência de atendimento a diligências.

Proposta de Encaminhamento

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 41 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 253 e 254, bem com fundamento na Instrução Normativa TCU nº 60, de 4/11/2009 e na Portaria-Segecex nº 13, de 19/4/2010, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) que fiscalização de levantamento do TCU identificou fatos relevantes na aplicação de recursos do Fundeb (outubro a dezembro/2012), que podem contribuir com o exame das contas desse fundo, relativamente aos seguinte municípios, podendo indicar ou não irregularidade nas mesmas:

I – **José de Freitas**: As informações disponíveis quanto às movimentais bancárias relativas às contas correntes solicitadas (Fundeb e FNS), foram disponibilizadas pelo Banco do Brasil, indicando a ocorrência de várias transferências financeiras. Contudo, como não há documentação de despesa nos autos, relativa a este município, não é possível esclarecer/identificar o beneficiário dessas transferências;

II – **Passagem Franca do Piauí**: Algumas transferências realizadas à conta do Fundeb foram justificadas com “documentos de arrecadação municipal”. Aludidas transferências foram realizadas para a conta corrente nº 13300-0 e/ou nº 7698-8 da própria Prefeitura Municipal de Passagem Franca.

III – **Picos**: Em razão de vultosos valores transferidos à conta do Fundeb de Picos/PI, para folha de pagamento, em valores de R\$ 858.853,61 (3/10/2012), R\$ 588.623,96 (10/10/2012), R\$ 828.811,64 (9/11/2012) e R\$ 518.178,85 (21/11/2012) (Peça 209, p. 13-14) demanda averiguação mais aprofundada sobre a regularidade de tais transferências.

IV – **Prata do Piauí**: Não há documentação de despesa nos autos, relativa ao Fundeb, não sendo possível esclarecer/identificar o beneficiário das transferências efetivadas no fundo;

V – **União**: Ocorreram transferências de valores à empresa Construtora Monte Belo Ltda. – ME (CNPJ: 09.424.747/0001-41), no valor total de R\$ 961.500,00, segundo as transferências identificadas nas datas 09/11/2012, 12/12/2012 e 28/12/2012. Como não há documento contábil-fiscal nos autos, não é possível saber o objeto onde ocorreu a execução dessas despesas.

VI – **Vera Mendes**: Transferências efetivadas em conta do Fundeb demonstram movimentações para a folha de pagamento e para o registro “BB CP Admin Supremo”, fato que deve ser averiguado com mais profundidade.

b) com fundamento no art. 41 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 253 e 254, comunicar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí (Denasus/PI) que fiscalização de levantamento do TCU identificou fatos relevantes na aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde (outubro a dezembro/2012), que podem contribuir com o exame da execução/aplicação das contas desse fundo, relativamente ao seguinte município:

I – **União**: Em análise da conta corrente para a gestão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, foram verificadas duas transferências que somaram R\$ 121.005,00, para a conta da Prefeitura Municipal de União “Impostos e Taxas”, sugerindo que tais transferências foram



efetivadas para o pagamento de impostos e/ou taxas. Não há nos autos documentação hábil que permita a identificação do responsável e a quantificação de possível dano ao Fundo Nacional de Saúde.

c) com fundamento no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, aplicar multa aos gestores a seguir identificados, em razão do não atendimento das solicitações e diligências efetuadas pelo TCU, conforme consignado no Relatório de Fiscalização de Acompanhamento, sem apresentação de justificativas para tais ausências de informações:

I – **José de Freitas**: Sr. Ricardo Silva Camarço (CPF: 341.915.183-72) e Sr. Josiel Batista da Costa (CPF: 226.841.823-53);

II – **Prata do Piauí**: Sr. Fransuélío Melão da Silva (CPF: 274.844.323-34);

III – **União**: Sr. José Barros Sobrinho (CPF: 199.552.353-49).

d) encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização de Acompanhamento, Voto e Acórdão proferido nos autos do TC 044.478/2012-7, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência e conhecimento do objeto auditado, com destaque para o tópico “Situações encontradas comuns à maioria dos municípios” (itens 24 a 27 do Relatório).

e) encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização de Acompanhamento, Voto e Acórdão proferido nos autos do TC 044.478/2012-7, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí (Denasus/PI), para ciência e conhecimento do objeto auditado, com destaque para os itens 46 e 47 do Relatório.

Secex-PI/ASS, 2 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Renato Santos Chaves

Assessor